



Caixa deve revisar contratos de crédito educativo

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a liminar que obriga a Caixa Econômica Federal a revisar os contratos e prestações do Programa de Crédito Educativo (Creduc) e retirar os nomes dos alunos recém-formados dos cadastros de inadimplentes. A Caixa havia entrado com Agravo de Instrumento contra decisão de primeira instância. O pedido da Caixa não foi atendido.

A liminar vale somente para os alunos associados ao Instituto de Defesa do Consumidor de Campinas.

De acordo com o IDC, vários alunos recém-formados que usaram o crédito educativo reclamaram dos critérios de reajuste da dívida. O reajuste é feito pela Tabela Price. Essa mesma tabela já provocou a impetração de milhares de ações judiciais contra os contratos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A inclusão dos nomes dos alunos recém-formados nos cadastros de inadimplentes estaria impedindo a abertura de conta corrente bancária e até o ingresso no mercado de trabalho.

Para excluir o nome dos recém-formados dos cadastros dos inadimplentes, o IDC alegou que eles estão sem emprego e, por isso, não conseguem pagar as prestações do Creduc.

Veja parte da decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão interlocutória do Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP que concedeu medida liminar, em ação civil coletiva, determinando imediata revisão contratual do crédito educativo concedido aos associados do agravado, e a exclusão de seus nomes dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

Alega a agravante, em síntese, ser o agravado parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, além de não se admitir a concessão de antecipação de tutela em casos de ação declaratória.

Após breve relato, **DECIDO**.

Não vislumbro em uma análise primária qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.

No tocante à legitimidade ativa do agravado, ponderou o magistrado que decorre ela “do artigo 82, inciso IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constituindo associação civil dotada de autorização estatutária para defender seus associados, conforme preceitua o artigo 2º, inciso I, do Estatuto, independentemente do direito material ser alheio à relação de consumo de que trata a Lei nº 8.078/90. (grifei)

A medida liminar, por seu turno, foi concedida por ter o Juiz se convencido da existência dos requisitos consistentes no perigo da demora e na fumaça do bom direito, que também se me afiguram presentes no caso em tela.



Ademais, é princípio constitucional a ser respeitado o acesso e promoção da educação.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado, para que, querendo, apresente sua contra-minuta.

Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2001.

Date Created

15/01/2002